

O BENZENISMO NOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS DA CSN: para além da doença, o estigma e a reforma da Previdência

Eliege Domingos da Silva

*Estudante de mestrado do Programa de Pós-graduação
em Sociologia e Direito da Universidade Federal
Fluminense (PPGSD/UFF)*
E-mail: adveliege@gmail.com

Carolina Pereira Lins Mesquita

*Professora do Programa de Pós-graduação em Sociologia
e Direito da Universidade Federal Fluminense
(PPGSD/UFF)*
E-mail: cmesquita@id.uff.br

Resumo

O objetivo do presente estudo é analisar como as mudanças implementadas pela Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019) podem impactar negativamente a condição dos trabalhadores que exercem suas atividades expostos a agentes nocivos, especialmente o benzeno. De acordo com as novas regras, para a concessão da aposentadoria especial, além do tempo mínimo de trabalho com efetiva exposição a agentes nocivos, também se exige idade mínima (cf. art. 19, §1º, da LC 103/2019). A partir da análise de dezenove processos trabalhistas, onde trinta empregados da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), buscavam indenização por danos morais em virtude da doença ocupacional adquirida pela exposição ao benzeno, foi possível constatar que a saúde dos indivíduos expostos a esse agente pode não suportar chegar à idade mínima exigida para a percepção do benefício da aposentadoria especial, transformando tanto o trabalhador quanto à proteção legal em letras mortas.

Palavras-chave: Emenda Constitucional nº 103/2019; Aposentadoria Especial; Benzeno.

Astract

The objective of this study is to analyze how the changes implemented by the Pension Reform (Constitutional Amendment No. 103/2019) may negatively impact the conditions of workers exposed to harmful agents. According to the new rules, to qualify for special retirement, in addition to a minimum period of work with actual exposure to harmful agents, a minimum age is also required. Based on the analysis of thirty-one labor lawsuits filed by employees of Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), who sought compensation for moral damages due to an occupational disease acquired through exposure to benzene, the aim is to demonstrate that the health of individuals exposed to this agent may not support reaching the minimum age required to receive the benefit.

Keywords: constitutional amendment, special retirement, benzene.

Introdução

Esta pesquisa tem por objetivo geral analisar como as mudanças implementadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 acerca da aposentadoria especial podem impactar a saúde dos trabalhadores que exercem suas atividades expostos a agentes nocivos, especialmente o benzeno.

Para tanto, essa pesquisa possui como recorte o caso dos trabalhadores da indústria metalúrgica, especialmente os da Companhia Siderúrgica Nacional, localizada em Volta Redonda, no sul do estado do Rio de Janeiro. Como base empírica foram analisados dezenove processos que tramitaram entre os anos de 1980 e 2000 no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Para a seleção dos processos acessei a jurisprudência do Tribunal usando como palavras-chaves “Companhia Siderúrgica Nacional. Leucopenia” e “Companhia Siderúrgica Nacional. Benzenismo”.

Em visita ao arquivo foi possível o acesso a dezenove processos e, considerando a grande quantidade de volumes dos autos e, conseqüentemente, páginas, tornou-se inviável a digitalização integral. Por isso, decidi digitalizar a petição inicial, documentos pessoais dos reclamantes, contestação e documentos com informações interessantes a pesquisa. Dentre os processos selecionados há uma ação coletiva com doze reclamantes. Assim, analisamos trinta e um casos de trabalhadores que sofreram intoxicação por benzenismo nas dependências da CSN.

A CSN, para a produção de aço utiliza como matéria prima o carvão de coque que, quando levado a altas temperaturas, expele o gás benzeno. A intoxicação causada pelo contato prolongado com esse agente nocivo causa uma doença chamada de “benzenismo”.

Um dos primeiros sinais do benzenismo é a leucopenia, isto é, a redução da produção dos glóbulos brancos, que pode se tornar irreversível. (FUNDACENTRO, 2005)

Assim, pretendemos, como objetivos específicos: (i) compreender, com base na evolução legislativa e nos processos judiciais analisados, como essa categoria poderá ser seriamente prejudicada com o afastamento das normas de proteção à saúde do trabalhador e da previdência social e; (ii) demonstrar como o afastamento do trabalhador afetado pelo benzenismo pode afetar também suas relações sociais devido ao estigma que ainda carregam os leucopênicos (assim são conhecidos os trabalhadores adoecidos pelo benzeno em Volta Redonda).

Fundamentação Teórico-metodológica

A fundamentação teórico-metodológica é formada, principalmente, por autores que analisam a importância da seguridade social, da proteção da saúde do trabalhador, como Cardoso e Castro, Landenthin e Lazzari, e por aqueles que pesquisam os reflexos do neoliberalismo na reforma da previdência.

Como metodologia, além da análise legislativa, foi utilizada a análise processual, onde foi extrair os dados que demonstram o vínculo dos trabalhadores com a CSN, a exposição ao agente nocivo e suas consequências.

Seguindo o proposto por Latour (2019), foi possível compreender como fatos sociais relevantes foram transformados em argumentos jurídicos e os problemas concretos foram transformados em questões de direito que, ao longo do tempo, foram desvalorizados pelos interesses do neoliberalismo.

A trajetória dos trabalhadores da CSN se assemelha em muitos aspectos: são homens, jovens, nascidos em cidades do interior da região sudeste, mão de obra terceirizada nas áreas mais críticas da empresa e que foram afastados do trabalho por questões de saúde.

Para a fabricação do aço, o carvão de coque é submetido a altas temperaturas, nos altos-fornos, e a ausência de oxigênio resulta na liberação do gás benzeno, uma matéria-prima largamente utilizada na indústria e que pode ser encontrada como um sub-produto do carvão de coque. A intoxicação causada pela exposição prolongada a essa substância, um miélotóxico, leucemogênico e cancerígeno, provoca sintomas como astenia, sonolência, tontura e sinais infecciosos de repetição e sua ação na medula óssea causa a leucopenia, anemia, leucemia e aplasia da medula. (Silva, 2003)

Desde a inauguração da siderúrgica na cidade de Volta Redonda, os seus empregados eram expostos ao benzeno nas áreas mais críticas e essenciais para a produção do aço, tais como, coqueria, alto forno e laminação. (Silva, 2016)

No entanto, somente em 1985, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas do Sul Fluminense iniciou um processo de investigação sobre a intoxicação causada pelo benzeno considerando o alto índice de trabalhadores adoecidos (Silva, 2003)

Consoante o periódico Vanguarda Operária, em 1997, havia 500 casos comprovados de leucopenia na CSN e a estimativa mais de dois mil atingidos. A mesma edição trouxe a afirmação de que em Volta Redonda existiam, naquele período, cerca de 350 processos tramitando no fórum.

Desta maneira, podemos perceber o quão extenuante é a atividade exercida no interior de usinas metalúrgicas de fabricação de aço. Para proteger essa categoria de trabalhadores a lei brasileira prevê a possibilidade de aposentadoria como menos tempo de contribuição em relação as demais (cf. art. 201).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é o marco fundamental na inclusão da saúde do trabalhador na legislação nacional. A saúde passou a ser reconhecida como um direito social, assegurando aos trabalhadores a mitigação dos riscos relacionados ao trabalho por meio de regras de saúde, higiene e segurança, bem como determinando que a saúde é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado (Oliveira, 2007).

Assim, para proteger os trabalhadores exposto a agentes nocivos e a condições prejudiciais à saúde foi criada a aposentadoria especial. Trata-se do reconhecimento estatal de que a exposição contínua a agentes nocivos reduz a capacidade laboral e, consequentemente, o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria deve ser diferenciado.

A primeira previsão legal da aposentadoria especial foi a Lei Eloy Chaves, de 1923, que era destinada exclusivamente aos trabalhadores das ferrovias. Esse benefício estendeu-se aos demais a partir da Lei Orgânica da Previdência Social- Lei nº 3.807 de 1960. (Landenthin, 2020).

Quando prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), havia a exigência da idade mínima de cinquenta anos para a concessão do benefício. No entanto, esse dispositivo foi revogado pela Lei 5.890/1973 (Castro; Lazzari, 2020)

Desde então, até o advento da EC 103/19, a aposentadoria especial tinha como finalidade a proteção da saúde e integridade física do trabalhador pelos prazos mínimos definidos em lei e não havia exigência de idade mínima. Porém, a mudança trazida pela referida emenda constitucional deturpa o caráter compensatório do benefício.

De acordo com as regras atuais, para a obtenção da aposentadoria especial pelos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 13/11/2019 é exigido ter 55, 58 ou 60 anos de idade para atividades especiais que permitem a aposentadoria em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, sem distinção de gênero. Essa regra é transitória até que uma Lei Complementar discipline a matéria. Para os inscritos antes da vigência da E.C. n. 103/19, a regra de transição estabelece que a soma da idade mais o tempo de contribuição alcancem 66, 76 ou 86 pontos para atividades que permitam a aposentadoria com 15, 20, 25 anos de exposição, respectivamente.

Outra mudança implementada pela E.C. n. 103/19 foi a substituição da penosidade e da periculosidade como critério para a aposentadoria especial pelo critério

“efetiva exposição a agentes químicos, físicos, biológicos prejudiciais à saúde, ou associação de agentes” (cf. art. 201, § 1º, II da CF/1988¹).

Os agentes prejudiciais de que fala a Constituição Federal são definidos na NR-09, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Quanto à classificação desses agentes, eles podem ser qualitativos, que independem da quantidade para serem prejudiciais à saúde, ou quantitativos, que só serão prejudiciais se os limites de tolerância estabelecidos forem ultrapassados.

No Brasil, a transformação do modelo então adotado para a definição da atividade especial demonstra alterações significativas na maneira como o sistema de previdência identifica e valida as condições prejudiciais à saúde dos trabalhadores. Ao longo da história, essa trajetória pode ser dividida em três etapas distintas, cada uma com seus próprios critérios de reconhecimento e variados graus de proteção ao segurado.

A etapa inicial, estabelecida pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS/1960), utilizava a classificação por categoria profissional. Atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas eram automaticamente reconhecidas como especiais, sem a necessidade de comprovação individual da exposição a esses riscos. Esse sistema se baseava na presunção de nocividade e possuía um forte caráter de proteção, uma vez que associava o risco à profissão como justificativa para a diminuição do tempo de serviço necessário.

Após, com a promulgação da Lei 9.032/1995, houve uma mudança no sistema, passando a ser baseado no enquadramento por agentes nocivos. Essa nova abordagem substituiu a presunção anterior pela exigência de provas concretas de exposição. Assim, o trabalhador precisava comprovar que realiza sua função de forma habitual e constante em condições que possam prejudicar sua saúde, alterando o foco da análise profissional para as condições efetivas do local de trabalho. Essa transformação introduziu um maior elemento técnico e limitou a extensão da proteção previdenciária.

Atualmente, para a caracterização do tempo de atividade especial, segundo o artigo 57 da Lei 8.213/1991, é necessária a apresentação de laudos técnico emitidos pelo empregador, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), além de comprovar que a exposição era habitual e contínua. Firmando-se, portanto, um modelo estritamente técnico para a definição da atividade especial. A criação e a entrega desses relatórios tornaram-se fundamentais, requerendo uma análise técnica das condições de trabalho. A Reforma da Previdência (EC 103/2019) acentuou essa exigência ao proibir a conversão de tempo especial em comum para períodos subsequentes e ao reforçar a necessidade de prova da exposição real, além de introduzir idade mínima para a concessão do benefício.

¹ Na redação original, o art. 201 da CF/88 dispunha: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) §1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. **A redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 ao art. 201 é a seguinte:** “Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...) §1º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I- Com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II- Cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A exposição de motivos apresentada para justificar a EC 103/2019 teve como argumentos: (i) a necessidade de reformular de maneira mais sustentável e justa o sistema de previdência social, criando novas regras e disposições transitórias para garantir sua continuidade e evitar sobrecarga financeira às futuras gerações; (ii) que o Brasil, apesar de grande produtor mundial, permanece com baixa renda per capita e produtividade estagnada, cenário agravado pelo desequilíbrio fiscal cuja principal causa seria o crescimento das despesas previdenciárias; (iii) que a dívida pública pode alcançar níveis críticos, elevando juros, reduzindo investimentos privados e limitando oportunidades econômicas; (iv) que mudança é essencial para restabelecer a estabilidade macroeconômica, cumprir objetivos constitucionais de desenvolvimento e combater a pobreza; (v) que, embora o país tenha uma robusta rede previdenciária, o acelerado envelhecimento populacional e o fato de a previdência consumir mais da metade do orçamento federal tornam a revisão das regras indispensável para evitar a expansão insustentável da dívida e preservar recursos para áreas essenciais como educação, saúde e infraestrutura.

Como visto, toda a mudança implementada na legislação previdenciária teve como justificativa a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social. No entanto, conforme as lições de Brown (2019), a reforma impôs uma lógica de eficiência de mercado, que prioriza o ajuste fiscal às custas de direitos sociais consolidados. Este paradigma técnico-econômico reflete os ideais do neoliberalismo, onde a política social é rebaixada a função de remover obstáculos ao mercado, ao crescimento do produto interno bruto.

Nesse sentido, as mudanças implementadas evidenciam não apenas uma reforma administrativa e fiscal, mas, essencialmente, a incorporação de princípios centrais do neoliberalismo.

O neoliberalismo, enquanto racionalidade política e econômica, pauta-se em três premissas fundamentais que são: a redução do papel do Estado e austeridade fiscal, transferência da responsabilidade social para o indivíduo, mercantilização de direitos e abertura ao mercado financeiro (Dardot, 2016)

A E.C 103/2019 traduziu essas premissas em normas jurídicas, convertendo a previdência em um instrumento de controle fiscal, além de introduzir mecanismos que promoveram a financeirização da proteção social.

A nova redação do art. 201 da CRFB/88 passou a priorizar o equilíbrio financeiro do sistema em detrimento da efetividade da proteção social, movimentando-se em direção a um modelo minimalista de Estado. Com isso, a Constituição deixa de ser um instrumento garantidor de segurança social para um mecanismo de cálculo e controle de gasto público.

Este movimento, descrito por Behring e Boschetti (2011) como “contrarreforma social”, reproduz o discurso neoliberal segundo o qual direitos sociais constituem obstáculos ao desenvolvimento econômico. Assim, a EC n. 103 rompe com o pacto social de 1988, que reconhecia a previdência como direito fundamental e componente essencial da dignidade humana.

A imposição de idade mínima para a aposentadoria especial desloca do Estado para o indivíduo a responsabilidade pelos riscos com a velhice. Dessa forma, a reforma reforça a desigualdade social, penalizando justamente aqueles historicamente mais vulneráveis. Como destacam Boron (1999) e Costa (2020), a transferência dos riscos sociais para o indivíduo constitui estratégia típica do neoliberalismo para justificar o desmonte de políticas redistributivas.

Além disso, ao deslocar para legislação infraconstitucional as regras previdenciárias, a EC 103 flexibiliza o sistema e possibilita mudanças constantes sem debate democrático amplo.

Esse processo abre espaço para a financeirização da previdência, permitindo que fundos privados de pensão assumam papel cada vez mais relevante na proteção social. A previdência deixa, assim, de ser um direito social universal para transformar-se

em produto de mercado, acessível conforme a capacidade individual de contribuição, reproduzindo a lógica neoliberal de redução do Estado e expansão do setor financeiro.

A partir da análise de casos processuais de trinta e um trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), que buscavam compensação pelos danos causados pela exposição ao agente benzeno pretendemos demonstrar, por amostragem, como os novos requisitos para a concessão da aposentadoria especial para esse grupo de trabalhadores inviabiliza a proteção à saúde e podem trazer uma conjuntura de desamparo social futuro.

A CSN é uma empresa situada na cidade de Volta Redonda/RJ, conhecida como uma das maiores produtoras de aço da América Latina, começou suas operações em 1946 e foi símbolo do projeto de industrialização do governo Getúlio Vargas (Morel, 1989).

No entanto, a partir de década de 1990, o governo federal iniciou um amplo programa de privatizações de empresas estatais e a CSN foi leiloada. (Poso, 2007)

Do perfil encontrado nos processos podemos destacar que os trabalhadores, vítimas do benzeno, eram jovens, em sua maioria, nascidos em Volta Redonda ou em cidades do interior dos estados do sudeste, exerciam suas atividades no setor da coqueria ou alto-forno (onde há a queima do carvão de coque). Dentre os casos analisados identificamos trinta e uma vítimas do benzeno, das quais quinze são pretas, quatro pardas, oito brancas e quatro não puderam ser identificadas.

Outro detalhe importante diz respeito ao vínculo destes trabalhadores: todos eles eram empregados terceirizados. Note-se, no entanto, que no período pesquisado era proibido o emprego de terceirizados na atividade-fim da CSN.

A terceirização é uma forma de organização produtiva em que uma empresa contrata outra empresa para realizar determinadas atividades — sejam elas atividades-meio ou atividades-fim — transferindo a esta prestadora a responsabilidade pela contratação, remuneração e direção jurídica dos trabalhadores que executam os serviços.

Assim, forma-se uma relação trilateral entre a tomadora do serviço, a contratada e os empregados. No entanto, o emprego de trabalhadores terceirizados para a atividade-fim das empresas nem sempre foi autorizado pela legislação trabalhista.

Em apertada síntese, a história legislativa da terceirização no Brasil² é marcada por longa ausência de regulamentação específica e pela construção progressiva de normas esparsas, até se consolidar no ordenamento jurídico a partir de 2017. Como observa Bomfim (2017), o processo normativo acompanhou a expansão econômica do fenômeno, mas sempre de forma tardia e fragmentada.

O primeiro marco legislativo relacionado ao tema para o setor privado³ surge fora da CLT, com a Lei nº 6.019/1974, que tratou do trabalho temporário. Embora não regulasse a terceirização de serviços contínuos, a lei abriu espaço para a contratação de trabalhadores por empresa intermediadora, permitindo o fornecimento de mão de obra por prazo determinado. Foi um passo inicial para a terceirização, mas ainda sem previsão de sua utilização de forma ampla.

Outro retrocesso legislativo ocorreu na década de 1980, com a Lei nº 7.102/1983, que regulamentou a contratação de empresas especializadas para serviços de vigilância e transporte de valores. Aqui foi permitida, pela primeira vez, a terceirização permanente de uma atividade econômica específica, influenciando fortemente o entendimento posterior da Justiça do Trabalho sobre a matéria.

Apesar desses marcos iniciais, por mais de três décadas a terceirização se desenvolveu sem lei própria, ocupando um vazio legislativo. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho assumiu protagonismo. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 331, além de sistematizar as leis então existentes sobre a terceirização no setor

² À respeito, vide Matos; Mesquita (2022).

³ As primeiras normas brasileiras sobre a terceirização decorreram da política de descentralização administrativa, nas atividades de execução, por meio do DL n. 200/67 e Lei 5.655/70.

público e privado, ampliou as hipóteses de terceirização lícita para o setor privado, autorizando a terceirização do setor de conservação e limpeza, bem como em atividades-meio da empresa tomadora, contudo, sem qualquer previsão legal autorizadora.

A virada legislativa ocorreu em 2017, com a promulgação da Lei nº 13.429/2017, conhecida como “Lei da Terceirização”. A norma alterou a Lei nº 6.019/1974 e finalmente criou um marco regulatório para a prestação de serviços a terceiros, autorizando a terceirização ampla, em qualquer atividade da empresa tomadora. Pela primeira vez, o ordenamento passou a reconhecer de forma expressa a figura da empresa prestadora de serviços, disciplinando requisitos de funcionamento, responsabilidades e condições mínimas para a contratação.

Poucos meses depois, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) aprofundou a regulamentação, complementando dispositivos da Lei nº 6.019/1974 e consolidando o modelo de terceirização irrestrita.

Por fim, em 2020 e 2021, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar a ADPF 324⁴ e o RE 635546⁵, respectivamente, legitimou a terceirização irrestrita e negou a possibilidade de equiparação salarial entre empregados da empresa tomadora de serviços e os da empresa terceirizada.

Então, de acordo com a legislação vigente à época dos processos analisados, a contratação dos reclamantes foi feita de maneira ilegal, haja vista que estavam desempenhando funções diretamente ligadas à atividade-fim da CSN.

Essa problemática também foi levantada no processo 0005100-18.2006.5.01.0342, onde há cópia de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, que denuncia, além da prática de terceirização de mão de obra em atividade-fim, “o descumprimento continuado de normas mínimas de segurança e medicina do trabalho, inclusive com ocorrências fatais, e contaminação por benzeno.”

Outro dado relevante que foi apurado pelo Ministério Público do Trabalho é que o número de trabalhadores de empreiteiras afastados do trabalho devido ao benzenismo corresponde a, em média, três ou quatro vezes mais que os empregados afastados da CSN. (TRT 1ª, Reclamação Trabalhista nº 0005100-18.2006.5.01.0342, p. 194)

Conforme o exposto até aqui, a atividade metalúrgica na coqueria é crucial para a fabricação do aço, sendo que a limpeza e manutenção dos fornos é um trabalho braçal que exige força física.

Nesse sentido, é melhor para o desempenho da atividade que o trabalhador seja jovem. Contudo, segundo alguns casos analisados neste trabalho, pouco tempo de exposição ao benzeno foi suficiente para afastar os trabalhadores ainda jovens da atividade laboral. No quadro abaixo temos uma amostra, com base nos dados apurados que nos informa a idade do trabalhador no momento da contratação e do afastamento por motivo de doença (benzenismo). Embora os processos sejam públicos, decidimos não expor o nome dos trabalhadores.

Processo	Data e local de nascimento	Admissão- Vínculo e área	Afastamento	Tempo de exposição ao benzeno	Idade no afastamento
0110000-84.2008.5.01.0341	07/06/1974	25/05/1995 CSN- Coqueria	03/09/1997 CAT	2 anos	23

⁴ A tese fixada pelo STF na ADPF 324 (tema 725) foi: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.”

⁵ A tese fixada pelo STF no RE 635546 (tema 383) foi: “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”.

	Volta Redonda-RJ				
0223700-43.2005.5.01.0341	N.I	1974 Montreal Engenharia-Coqueria	03/12/1987 CAT	13 anos	-
0005100-18.2006.5.01.0342	06/12/1949 Valença-RJ	17/11/1981 Ormec Eng.-Coqueria	31/01/1986 Demissão	15 anos	37
0153600-29.2006.5.01.0341	04/03/1953 Volta Redonda-RJ	16/04/1976 FEM-Coqueria	18/09/1987 CAT	11 anos	34
0329100-46.2005.5.01.0341	26/04/1947 Juazeiro-CE	12/03/1990 Montec Eng. – Alto Forno	31/05/1990 CAT	2 meses	43
0222600-53.2005.5.01.0341	01/01/1964 Volta Redonda-RJ	04/05/1981 CSN-Coqueria	24/04/1995 Demissão	14 anos	31
0095800-35.2009.5.01.0342	31/12/1956 Dolores do Rio Preto-ES	05/12/1977 CSN-Laminação	05/10/1989 Demissão	12 anos	33
0283800-61.2005.5.01.0341	20/09/1936 Muniz Freire- ES	17/05/1982 FEM- N.I	22/05/1990 CAT	8 anos	54
0337700-56.2005.5.01.0341	28/05/1954 Tombos-MG	01/06/1982 FEM- Área de alcatrão	18/02/1991 CAT	9 anos	37
0255300-79.2005.5.01.0342	30/05/1957 Resende-RJ	10/03/1980 FEM-Dep. Manutenção	11/03/1991 CAT	11 anos	34
0396400-22.2005.5.01.0342	02/01/1952 Volta Redonda/RJ	04/11/1988 Emp. Bras. Eng.-Coqueria	07/03/1990 CAT	2 anos	38
0263900-92.2005.5.01.0341	12/07/1958 Castelo-ES	14/05/1986 FEM-Coqueria e Alto forno	06/05/1987 CAT	1 ano	29
0097800-55.2002.5.01.0341	02/07/1953 Caiana-MG	13/10/1983 CSN- Alto forno	18/16/1991 CAT	8 anos	38
0396600-29.2005.5.01.0342	23/04/1956 Barra Mansa-RJ	19/11/1979 FEM-Coqueria	14/08/1990 CAT	11 anos	34
0164400-58.2002.5.01.0341	N.I 25/11/1965	10/04/1995 FEM-Coqueria	17/06/1999 CAT	4 anos	34
0005400-77.2006.5.01.0342	N.I	22/07/1988 Stemil-Usina de Alcatrão	24/02/1989 CAT	6 meses	-
0379300-54.2005.5.01.0342	25/03/1969 Volta Redonda/RJ	24/04/1986 CSN-Coqueria	09/11/1989 CAT	3 anos	30 anos

0318800- 25.2005.5.01.0341	27/02/1942 Juiz de Fora	31/05/1976 CSN- Coqueria	07/11/1980 CAT	4 anos	38 anos
-------------------------------	----------------------------	--------------------------------	-------------------	--------	---------

Tabela 1- Análise exemplificativa a partir dos dados analisados.
N.I.- Não identificado.

Dentre os processos analisados o de nº 0021500-10.2006.5.01.0342, ação coletiva que contém doze autores. Nos autos não há elementos que nos permitam determinar a data de afastamento destes trabalhadores e, conseqüentemente, o tempo de exposição e a idade.

Processo 002150010.2006.5.01.0342	Data e local de nascimento	Admissão Vínculo e área
1.	02/06/1966 Volta Redonda	02/1987- FEM- Coqueria
2.	18/07/1943 Cassiterita-MG	21/06/1982 FEM- Coqueria
3.	23/04/1963 Barra Mansa-RJ	16/01/1987 FEM- Coqueria
4.	28/05/1954 Tombos- MG	17/05/1982 FEM- Coqueria
5.	16/11/1958 Três Lagoas- MS	28/09/1987 FEM- Coqueria
6.	23/06/1964 Cataguases-MG	05/05/1986 FEM- Coqueria
7.	01/11/1955 Volta Redonda-RJ	04/07/1977 FEM- Coqueria
8.	31/06/1960 Rio de Janeiro -RJ	05/05/1980 FEM- Coqueria
9.	27/07/1951 Nova Iguaçu-RJ	16/03/1981 FEM- Coqueria
10.	19/06/1964 Volta Redonda	16/03/1987 FEM- Coqueria
11.	05/03/1969 Bananal-SP	27/02/1987 FEM- Coqueria
12.	06/12/1947 Bom Conselho- PE	19/04/1982 FEM- Coqueria

Logo, a partir dos dados expostos, podemos concluir que dos trinta e um casos de analisados, vinte e seis são referentes a empregados de empresas terceirizadas.

Os relatos de afastamento por doença sempre foram constantes na CSN, mas, somente em 1987, o Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, ao estabelecer contato com o Sindicato de Santos, identificou casos de intoxicação por benzeno — a leucopenia ou benzenismo — conforme relata Silva (2003).

Diante desse cenário, a entidade criou uma Comissão de Saúde destinada a acompanhar os trabalhadores adoecidos, iniciativa que culminou na formação da Associação dos Trabalhadores com Leucopenia do Sul Fluminense e na implementação do Programa de Saúde do Trabalhador pela Secretaria Municipal de Saúde (2003, p. 45).

Em resposta às reivindicações dos sindicatos dos metalúrgicos e à atuação das Delegacias Regionais do Trabalho, o benzenismo foi oficialmente reconhecido como doença ocupacional em 1987. (Bento; Augusto, 1997)

Os casos de benzenismo em Volta Redonda sempre foram alarmantes e, de alguma maneira, ajudou a construir a subjetividade dos trabalhadores.

Silva (2003) examina as dimensões subjetivas do emprego, considerando seu sentido e as consequências psicológicas e sociais resultantes de sua perda. Descreve que em Volta Redonda o processo de construção identitária não se limita ao trabalho de modo geral, mas se organiza em torno de uma atividade específica: ser operário da Companhia Siderúrgica Nacional, a ponto que, como se diz na cidade, “os homens nascem para ser trabalhadores da CSN e as mulheres, para serem esposas desses trabalhadores”. Nesse contexto, a escolha por ingressar na empresa torna-se quase natural, pois atende aos elementos relacionais da identidade ocupacional a gênese do ideal do ego, a identificação com o grupo familiar, com o grupo de pares e as identificações sexuais. Afinal, durante décadas, a CSN foi percebida como uma verdadeira “mãe provedora”, de modo que trabalhar na empresa significava, simbolicamente, dar continuidade ao negócio da própria família. O conjunto dos trabalhadores da empresa era conhecidos como “família metalúrgica”.

Segundo a autora, o afastamento dos trabalhadores intoxicados por benzeno desencadeou uma crise identitária, diante da perda do lugar social ocupado na relação simbólica com a CSN. Para elaborar o conflito psíquico decorrente da condição de “não trabalhadores”, esses indivíduos construíram coletivamente uma estratégia defensiva que, em função das condições objetivas e subjetivas do contexto — como as alterações sanguíneas características do benzenismo, a dificuldade de comprovação do nexo causal e a dependência histórica da cidade em relação à empresa — acabou se convertendo em uma ideologia defensiva, definida como “ideologia da vergonha”. A leucopenia, que inicialmente operava como mecanismo protetivo e forma de coesão entre os adoecidos, ao impedir a desorganização individual e fornecer uma identidade compartilhada, gradualmente passou a ocupar um lugar central no imaginário social. Nesse processo, a condição de “estar leucopênico” deixou de ser apenas uma resposta simbólica ao sofrimento e transformou-se em identidade, de modo que esses trabalhadores passaram a “ser leucopênicos”, revelando como a estratégia defensiva originária evoluiu para aquilo que a autora denomina identidade leucopênica. (Silva, 2003)

Da construção da identidade leucopênica foi criado em 1994 a Associação dos Trabalhadores Portadores de Benzenismo do Sul Fluminense. Enquanto a condição de leucopênicos forjou a subjetividade dos trabalhadores também construiu uma identidade perante a sociedade. Contudo, essa identidade se deu de maneira negativa, uma vez que esses homens já não correspondiam mais ao papel social esperado: fortes, ativos, provedores, saudáveis e, especialmente, empregados da Companhia Siderúrgica Nacional. (Silva, 2003)

Assim, criou-se o estigma sobre os trabalhadores adoecidos pelo benzeno. O estigma, de acordo com Goffman (1988), pode ser compreendido como um atributo socialmente construído que desacredita um indivíduo ou grupo, reduzindo sua condição plena de humanidade e colocando-o em uma posição de inferioridade moral ou social. O estigma opera como um mecanismo de classificação que separa aqueles considerados “normais” daqueles percebidos como “desviantes”, produzindo efeitos objetivos nas relações sociais, nas oportunidades e na constituição das identidades. Trata-se, portanto, de um processo relacional, sustentado por estruturas de poder, que transforma diferenças em desigualdades.

No caso específico dessa pesquisa, podemos observar o duplo marcador social da diferença: a doença e o trabalho terceirizado dentro da empresa.

Antes, portanto, de analisarmos a diferença estigmatizante entre o trabalhador da CSN e de uma empresa terceirizada é imprescindível traçarmos um panorama a respeito da organização da cidade que refletia hierarquia do ambiente fabril.

Volta Redonda foi projetada em função da Companhia. Antes, uma área rural, distrito de Barra Mansa e, após a emancipação em 1954 foi alçada a cidade mais desenvolvida do Sul Fluminense. O processo de modernização se deu principalmente porque a empresa tomou para si a execução e gerenciamento da vida urbana, no modelo de *company town*, ofertando a população serviços hospitalares, segurança, transporte e moradia. (Lena, 2017)

Esse modelo de cidade é concebido para atender às necessidades da empresa, que domina o espaço geográfico, subordinando-o à lógica do capital. Esse movimento converte o espaço em um suporte para a produção e a reprodução capitalista, reorganizando o território de maneira seletiva e funcional. (Fontes, 1986)

A indústria instaura uma nova configuração espacial, caracterizada pela concentração de atividades, instalação de infraestruturas específicas e pelo aprofundamento das desigualdades socioespaciais. Dessa forma, o espaço deixa de ser um elemento neutro e passa a ser historicamente produzido pelas relações sociais (Carlos, 2007).

Dentro dessa configuração do espaço social de Volta Redonda até mesmo o uniforme da CSN era um marcador distintivo de *status*. (Dias, 2010, p. 42)

Esse distintivo criou também uma cisão rígida entre os empregados da CSN e os trabalhadores de empresas terceirizadas. Quanto à condição de empregado terceirizado, a distinção começava a partir do visual. Dias (2010) argumenta que o uniforme da CSN possuía um forte valor simbólico na cultura local, funcionando não apenas como exigência formal, mas como marcador social reconhecido pela comunidade. Ele definia previamente o papel e o *status* do trabalhador, influenciando sua posição dentro da empresa e para fora dela, na cidade. Com a terceirização, a diferenciação visual entre operários da CSN e das empresas contratadas por meio dos uniformes tornou-se uma das principais marcas do processo, permitindo identificação imediata e classificações sociais distintas. Essa distinção impacta diretamente as relações cotidianas na usina, a construção simbólica da cidade e a própria subjetividade dos trabalhadores.

Dentro da empresa essa distinção podia ser percebida, segundo Dias (2010) na segregação dos ambientes como o refeitório e vestiários, pois para os terceirizados as condições do ambiente de trabalho eram precárias, havia baixo nível de treinamento, altos índices de acidentes e excesso de trabalho, por exemplo. (Dias, 2010, p.53)

Seguindo a respeito dos trabalhadores de empresas terceirizadas, Martins e Silva (2023) pontuam, ao analisar a “greve dos peões de 1979”, que esta foi motivada pelos baixos salários e condições insalubres. A greve reuniu trabalhadores de quinze empreiteiras, totalizando mais de dez mil grevistas. (Martins; Silva, 2023, p.20)

O afastamento desses trabalhadores trouxe consequências psicossociais relevantes tais como a estigmatização, a baixa autoestima, a falta de informações sobre o próprio quadro clínico, a desestruturação familiar e a perda de poder aquisitivo. (Silva, 2003, p. 113)

Conclusões

A análise dos processos judiciais e da bibliografia catalogada demonstra que as novas regras da aposentadoria especial trazidas pela E.C. n. 103/2019 tensiona ainda mais a situação dos trabalhadores expostos ao benzeno, cuja trajetória laboral já é marcada pela vulnerabilidade, pela desproteção histórica e por sucessivos processos de invisibilização institucional.

Conforme os dados analisados pouco tempo de exposição ao benzeno é capaz de afetar a saúde dos trabalhadores. Nesse sentido, a imposição de idade mínima para a aposentadoria especial torna-se praticamente inatingível, pois a substância gera danos cumulativos e irreversíveis que frequentemente levam ao adoecimento e ao afastamento muito antes que esses indivíduos alcancem os novos requisitos etários.

Os dados demonstram, ainda, que a dinâmica de terceirização aprofundada na CSN — especialmente concentrada nas áreas mais insalubres e precarizadas — produz um contingente de mão de obra descartável.

O benzenismo, além de produzir severos impactos na saúde física dos trabalhadores, repercute profundamente em suas dimensões subjetivas e em suas formas de sociabilidade. O adoecimento rompe trajetórias profissionais, fragiliza vínculos comunitários e altera identidades construídas em torno do trabalho, especialmente em contextos como o da CSN, onde a centralidade do ofício molda a vida cotidiana. Esses homens passam a lidar não apenas com limitações corporais, mas também com sentimentos de inutilidade, isolamento e perda de pertencimento social, revelando que a exposição ao benzeno produz danos que ultrapassam o campo biológico e alcançam a estrutura emocional e relacional dos sujeitos.

Assim, as transformações recentes não apenas redefinem critérios previdenciários, mas também reatualizam desigualdades estruturais, evidenciando a urgência de políticas que articulem proteção social, vigilância em saúde do trabalhador e responsabilização das empresas em contextos de exposição a agentes altamente nocivos, como o benzeno.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Juarez. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, Ano 1- Nº13.- Brasília: Senado Federal, 1987

ARCURI, A. S. A.; CARDOSO, L. M. N. **Acordo e legislação sobre o benzeno 10 anos**. São Paulo: Fundacentro, 2005.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

BENTO, Maria Aparecida Silva; AUGUSTO, Lia Girardo da Silva. **Insalubridade no trabalho, meio ambiente e raça**. São Paulo: CEERT, 1997.

BORON, Atilio A. **Estado, Capitalismo e Democracia na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 de ago. 2025.

_____. **Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1991. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 02 de ago. 2025.

_____. BRASIL, Ministério da Saúde, **Coordenação de Saúde do Trabalhador**, Norma de Vigilância dos Trabalhadores Expostos ao Benzeno, 2002. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/risco_saude_trabalhadores_expostos_benzeno.pdf. Acesso em 28 de ago. 2025.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-notrabalho/sstportarias/1978/portaria_3214_aprova_as_nrs.pdf. Acesso em 28 de jul.2025.

_____. Justiça do Trabalho (1ª Região). Reclamação Trabalhista nº 00051000-18.2006.5.01.0342. 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda.

_____. Justiça do Trabalho (1ª Região). Reclamação Trabalhista nº 0110000-84.2008.5.01.0341. 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda.

_____. Justiça do Trabalho (1ª Região). Reclamação Trabalhista nº 0153600-29.2006.5.01.0341. 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda.

_____. Justiça do Trabalho (1ª Região). Reclamação Trabalhista nº 0222600-53.2005.5.01.0341. 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda.

_____. Justiça do Trabalho (1ª Região). Reclamação Trabalhista 0223700-43.2005.5.01.0341. 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda.

_____. Justiça do Trabalho (1ª Região). Reclamação Trabalhista nº 0263900-92.2005.5.01.0341. 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**. São Paulo: Politeia, 2019.

COSTA, Leonardo. **A Emenda Constitucional 103/2019 e o Desmonte da Seguridade Social**. Revista de Direito Social, v. 22, n. 2, 2020.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. Espaço e indústria: a dinâmica espacial da indústria no Brasil. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007

CASTRO, Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FONTES, Ângela Maria Mesquita; LAMARÃO, Sérgio Tadeu de Niemeyer. **Volta Redonda: história de uma cidade ou de uma usina?** In.: Revista Rio de Janeiro. Niterói: vol. 1, n. 4, set/dez 1986.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988. (Original publicado em 1963).

LANDENTHIN, Adriane Bramante Castro. **Aposentadoria especial após a E.C 103/19**. Tese- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- Programa de Pós-graduação em Direito Previdenciário, São Paulo, 2020.

LENA Júnior, Hélio de. **O caso Companhia Siderúrgica Nacional: uma “company-town” nos trópicos e a criação de um “novo homem”**. Revista de Estudos Socialistas e do Trabalho, v. 7, n. 14, 2017.

MATOS, Gustavo Oliveira; MESQUITA, Carolina Pereira Lins. **A terceirização das relações trabalhistas e os efeitos do julgamento do RE nº 635.546 pelo STF**. In: Anais do XI Congresso Internacional Interdisciplinar de Humanidades (CONINTER), Marabá, PA, 2022. Disponível em: <https://static.even3.com/processos/6c500df487694a5ebaaf.pdf?v=639003148385784989>. Acesso em 02.12.2025.

MOREL, Regina Lúcia de Moraes. **A ferro e fogo. Construção e crise da família siderúrgica: o caso de Volta Redonda (1941-1968)** (Tese de doutorado em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

OLIVEIRA, **Yani Aparecida**. Entre o direito e a manutenção de privilégios. **Iniciação & Formação Docente**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 406 a 427, 2021. Disponível em: <https://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/revistagepadle/article/view/546>
5. Acesso em: 18 nov. 2025.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.45, n.75, p.107-130, jan./jun.2007.

PESSOA, Rodrigo Monteiro; CARDOSO, Jair Aparecido; CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **Retrocesso social da aposentadoria social operada pela EC nº 103/2019**. RIL Brasília a. 60 n. 238 p. 79-105 abr./jun. 2023.

POSO, Antonio Toledo. **O processo de reestruturação da siderurgia mundial e brasileira. O caso da Companhia Siderúrgica Nacional**. Dissertação (mestrado em Geografia Humana). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas- Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

SILVA, Cecília Santos da. **Quando os elos se partem: os trabalhadores intoxicados pelo benzeno no município de Volta Redonda**. Dissertação de Mestrado em Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2003.

SILVA, Eduardo Ângelo da. **“Arigós” e “peões” na “Cidade do Aço”: experiências urbanas e fabris, cultura e identidades de classe (Volta Redonda- RJ, 1970-1980)**. 2010. Dissertação (Mestre em História). Instituto Multidisciplinar Curso de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2010.

SILVA, Leonardo Ângelo da. **Uma cidade em preto e branco: relações raciais, trabalho e desenvolvimentismo em Volta Redonda (1946-1988)**. Curitiba: Appris, 2022.

Racismo nas siderúrgicas. **Vanguarda Operária**, n. 2, ago-out 1997. Disponível em <https://www.internationalist.org/leucopenia.html>. Acesso em 05 de jan. de 2024